



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9306

30 de junho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-53.2024.6.11.0055 1
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
2. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0601087-58.2022.6.11.0000.....2
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-70.2024.6.11.00104
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600548-53.2024.6.11.0055.....5
RELATOR: Dr. Edson Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-16.2024.6.11.00346
RELATOR: Dr. Pécisio Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-42.2024.6.11.00187
RELATOR: Dr. Pécisio Landim
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-91.2025.6.11.00409
RELATOR: Dr. Pécisio Landim
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600468-82.2024.6.11.0025 10
RELATOR: Dr. Edson Reis
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600121-90.2025.6.11.0000.....11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600126-15.2025.6.11.0000 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-53.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18882059) interposto por GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em face de sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá (ID 18882037), que julgou desaprovadas as contas de campanha referentes às Eleições 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional e R\$ 175,42 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) ao diretório do partido União Brasil.

O recorrente afirma que: 1) A dívida de campanha no valor de R\$ 16.800 (dezesseis mil e oitocentos reais), representa apenas 10% do total de gastos da campanha; 2) a sanção de desaprovação é desproporcional e a irregularidade não comprometeu a lisura das contas; 3) realizou os recolhimentos indicados na sentença, reforçando o argumento de boa-fé e colaboração; 4) os pareceres da unidade técnica e do órgão do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau recomendaram a aprovação das contas com ressalvas.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar das contas, com ressalvas.

O órgão do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo provimento do recurso (ID 18882052).

Decisão de correção de erro material (ID 18882053).

Em nova manifestação, o órgão do Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18882057)

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18886870).

É o relatório.

2. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0601087-58.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: NERI GELLER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

INTERESSADA: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

INTERESSADO: NILTON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DAS PESSOAS

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - ESTADUAL

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Reis

- 1º Vogal** - Doutor Claudio Zeni
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (ID 18898637) interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – Diretório Estadual de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Juízo Relator (ID 18892321), que não acolheu a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade apresentada pelo Embargante (ID 18858171).

O presente cumprimento de sentença decorre da sentença proferida na representação propaganda eleitoral irregular durante as Eleições de 2022, que condenou os Representados, ora Executados, ao pagamento de multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) diante do descumprimento de ordem judicial no curso do processo (IDs 18451188 e 18315016).

Após tentativas frustradas de pagamento voluntário, foi determinada a penhora de valores por meio do SISBAJUD, o que culminou no bloqueio parcial dos recursos do Fundo Partidário, de outras contas da agremiação e de outros devedores solidariamente responsáveis.

A decisão recorrida reconheceu a legitimidade passiva do Agravante, validando-se a penhora sobre valores do Fundo Partidário e, pautada no princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC, promoveu o rateio proporcional da dívida entre três corresponsáveis (PSD, Neri Geller e Maria Lúcia Cavalli Neder), cada qual com R\$ 45.605,23.

Aduz o Agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que não possuía candidato filiado concorrendo ao cargo em disputa.

Sustenta, ainda, a nulidade da penhora realizada sobre seus ativos, por ausência de intimação pessoal, bem como a impenhorabilidade dos valores constrictos, por serem oriundos do Fundo Partidário.

Subsidiariamente, a inadequação do critério de rateio adotado na decisão agravada, que dividiu a obrigação apenas entre três dos executados, ao invés de abarcar todos os nove corresponsáveis, o que teria causado prejuízo desproporcional ao agravante.

Pleiteia o conhecimento e provimento do Agravo para reformar integralmente a fim de (i) afastar sua responsabilidade solidária; (ii) reconhecer a nulidade da penhora; (iii) reconhecer a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário; e (iv) alternativamente, a reformulação do critério de rateio, distribuindo a dívida entre todos os executados.

Ao final, requer o prequestionamento explícito das teses jurídicas e dos dispositivos legais suscitados, do CPC, para fins de interposição de eventual recurso às instâncias superiores.

Sem contrarrazões (ID 18911456).

Dispensada a abertura de vistas à d. Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a manifestação anterior entendendo que não se verifica a existência de interesse público primário que legitimaria a sua intervenção, notadamente nos autos de cumprimento de sentença no qual não figure como parte (ID 18592918).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-70.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WAGNON JOSE ALVES VELASCO

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18877398) interposto por WAGNON JOSE ALVES VELASCO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Rondonópolis/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da r. sentença (ID 18877392) proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT.

A decisão de primeira instância julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha da recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do recebimento de recursos de fonte vedada.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado por despesa constante em nota fiscal emitida erroneamente por pessoa jurídica, argumentando que desconhece a referida despesa. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja afastada a irregularidade e, conseqüentemente, a sanção de devolução dos valores.

O Juízo a quo, entendendo pela manutenção da decisão, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral (ID 18877399).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18877402), pugnando pelo seu desprovimento e pela manutenção integral da sentença recorrida.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18885199) pelo desprovimento do recurso, reiterando o entendimento de que a despesa contraída e não registrada, quando o fornecedor é pessoa jurídica, caracteriza doação de fonte vedada, devendo o montante ser recolhido ao Erário, nos termos da legislação eleitoral vigente e da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600548-53.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEBER BENEDITO BAZZANO MORAES

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18817484) interposto por CLEBER BENEDITO BAZZANO MORAES, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Cuiabá/MT, em face da r. sentença (ID 18853909) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

A decisão de primeiro grau julgou as contas de campanha do recorrente desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 900,04 (novecentos reais e quatro centavos), correspondente a irregularidades identificadas no uso de recursos privados.

A decisão de primeiro grau considerou que a extrapolação do limite de 20% dos gastos com veículos automotores constitui irregularidade grave, visto que representa 11,25% do total de gastos de campanha, não sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Em suas razões recursais (ID 18853917), o recorrente sustenta que o excesso foi ínfimo, que não houve má-fé e que o valor extrapolado não comprometeu a confiabilidade da prestação de contas. Invoca princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como jurisprudência pátria que relativiza sanções em situações de pequeno valor e ausência de prejuízo à isonomia eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, bem como o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença, e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18853922).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18858241), manifesta-se, pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença proferida pelo juízo da 55ª ZE/MT.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-16.2024.6.11.0034



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: OSMAR FRONER DE MELLO

ADVOGADA: LARA MOERSCHBERGER NEDEL - OAB/MT17240-O

ADVOGADO: ALEX SANDRO VALANDRO - OAB/MT22749-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Mudança com Transparência e Responsabilidade" (Federação PSDB Cidadania / MDB) contra a sentença da 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular contra Osmar Froner de Mello, candidato ao cargo de prefeito municipal naquele município nas Eleições de 2024.

Alega o recorrente que, ao contrário do que reconhecido na sentença atacada, houve propaganda irregular e indevido abuso de poder pelo recorrido, ao realizar postagem em suas redes sociais dos atos de sua gestão como prefeito municipal, em violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições.

Ausente contrarrazões ao recurso interposto (id 18847360), e após ser intimado para regularizar sua representação processual nesta instância (id 18876815), alegou o recorrido que as postagens ocorreram em seu perfil pessoal e não possuíram condão de afetar o equilíbrio do pleito, tratando-se de atos regulares da disputa eleitoral, ressaltando seu trabalho como gestor.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição do recurso – id. 18850428.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-42.2024.6.11.0018



PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE ANTONIO MUNIZ CARNEIRO

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso, com:

a) a manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato; b) pela devolução do valor de R\$ 4.721,35 aos cofres do tesouro nacional.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Antonio Muniz Carneiro contra a sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral (ID 18814620), que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Mirassol D'Oeste-MT, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.075,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18814624), o recorrente pretende a reforma da sentença visando a aprovação as contas, sem ou com ressalvas.

Afirma que o valor de R\$ 353,65, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferido para conta do diretório municipal do partido político, por orientação de terceiro, foi recolhido ao Tesouro Nacional pela agremiação, conforme comprovante ID 18814618.

No que tange a irregularidade com consumo de combustíveis, aduz que abasteceu veículo próprio com etanol, razão pela qual está dispensado de comprovação na prestação de contas, nos termos do 60, § 4º, III da Res. TSE 23.607/19.

Sustenta, também, que os contratos ID's 18814578 e 18814569, aliados aos comprovantes de pagamento dos cabos eleitorais (ID 18814604), demonstram a efetiva prestação de serviços pelos contratados. Além disso tentou retificar a prestação de contas para registrar a produção de material gráfico (pela majoritária) visando a comprovação do referido serviço, mas o sistema não estaria disponível naquele momento. Requer provimento do recurso.

Não houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido.

Instada a se manifestar (ID 18819333), a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita, em preliminar, a preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos após a emissão de parecer conclusivo. No mérito, afirma que a ausência de documentação idônea impede a verificação da regularidade e da comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC. Não há comprovação de receitas e despesas estimáveis em dinheiro na prestação de contas, como os gastos relacionados à confecção de material gráfico que pudessem ser utilizados pelos cabos eleitorais. Diante das irregularidades, que perfazem aproximadamente 68% dos recursos manejados, opina pelo não provimento do recuso, observando-se a dedução do valor já restituído (ID 18814618) a título de sobra de recurso do FEFC.

É o relatório.



7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-91.2025.6.11.0040



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RIVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

INTERESSADO: ELIEZER SILVA DE MORAIS

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação por litigância de má-fé.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Cláudio Zeni

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se recurso eleitoral manejado contra a sentença do juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou liminarmente improcedente, aplicou multa por litigância de má-fé, e extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, manejada contra Eliezer Silva de Moraes, candidato eleito ao cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Santo Antônio do Leste-MT.

Aduz o recorrente, em síntese, que a documentação que comprovaria a fraude alegada estava ausente no momento do registro de candidatura do impugnado, bem como que a via eleita não é inadequada, conforme asseverado pelo juízo *a quo* – além de repisar a ocorrência da fraude, mérito da ação intentada.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa por litigância de má-fé, argumentando que foi lícito o exercício do seu direito de ação, haja vista a ausência de dolo processual, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina em seu parecer pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja excluída a multa aplicada por litigância de má-fé, porque incabível.

Aponta, ainda, a existência de conexão entre este feito e o processo 0600004-76.2025.6.11.0040, uma vez que presentes a mesma causa de pedir e pedido, além de possuírem o mesmo autor.

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600468-82.2024.6.11.0025

PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ACREDITO NA MUDANÇA

ADVOGADO: LADARIO SILVA BORGES FILHO - OAB/MT8104-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

ALCINO PEREIRA BARCELOS opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID nº 18896740, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, à unanimidade deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para alterar a capitulação da multa aplicada, mantendo-se a sentença que julgou procedente a representação.

Em suas razões recursais (ID nº 18901154), o embargante alega que *"o acórdão foi omissivo, de modo que limitou-se a afirmar que, ao citar a expressão "acredito" o vínculo ao candidato supostamente ofendido estaria demonstrado, o que data venia, não se revela suficiente."*

Argumenta ainda que, *"É preciso que seja sanada a omissão, a fim de que se indique de forma clara, quais foram as ofensas proferidas pelo embargante, que tratavam de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos, sendo certo que, o saneamento desta omissão se revela necessária inclusive para fins de interposição de recurso especial."*

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 18912612) opinou pela rejeição dos embargos, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

É o relatório.



9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600121-90.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL -
ÁGUA BOA-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: JORGE HASSIB IBRAHIM

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pécio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600126-15.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FUNÇÕES COMISSIONADAS - TRANSFORMAÇÃO - SEM AUMENTO DE DESPESAS

INTERESSADA: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM

INTERESSADA: ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - ASEPA

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pécio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes